



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 975/2023

Processo Número: **16755/2023** | Data do Protocolo: 14/06/2023 15:40:51

Autoria: **Delegado Olim**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui penalidades administrativas para pessoas que praticarem atos de perturbação do sossego e do bem-estar público contra a população e dá outras providências.**





Projeto de Lei

Institui penalidades administrativas para pessoas que praticarem atos de perturbação do sossego e do bem-estar público contra a população e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituída no Estado de São Paulo a aplicação de penalidades administrativas para as pessoas que cometem ou vierem a cometer atos de perturbação do sossego e do bem-estar público contra a população, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

Parágrafo Único: Considera-se perturbação do sossego e do bem-estar público, toda e qualquer ação ou omissão que, direta ou indiretamente puder ocasionar danos à saúde, ao bem-estar público, segurança, sossego ou que implique em sofrimento, abuso, transtornos psicológicos ou estresse.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora advinda de atividades residenciais, públicas ou privadas, serão caracterizados a partir da constatação da perturbação do sossego e do bem-estar público auferidos pela autoridade competente, mediante critérios a serem estabelecidos pela Administração Pública.

Artigo 3º - Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores sons e ruídos produzidos por:

I – competições esportivas, espetáculos, concertos, shows e demais eventos devidamente autorizados pela autoridade competente;

II – sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

III – sinos ou instrumentos de templos religiosos que sirvam para realização de atos ou cultos religiosos;

IV – fanfarras ou bandas de músicas em cortejos, desfiles culturais, cívicos ou religiosos, desde que previamente autorizados pela autoridade competente.

Artigo 4º - O descumprimento das disposições contidas no Artigo 2º, desta Lei, acarretará na aplicação das seguintes penalidades administrativas:

I – advertência;

II – multa de até 1000 UFESPs (hum mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);

III – dobra da multa, em caso de reincidência.

§1º - o valor da multa será fixado levando-se em consideração a condição econômica do infrator, o local da infração e o número de denúncias recebidas, não podendo ser fixado em valor inferior a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§2º - caso seja constatado que a situação econômica do infrator tornará ineficaz a imposição da penalidade administrativa, o valor da multa poderá ser elevado até o triplo.





Artigo 5º - Fica criado um canal de atendimento especializado para o recebimento de denúncias e queixas de perturbação do sossego e do bem-estar público cometidos contra a população.

§1º - O canal de atendimento terá como rede de apoio ao recebimento das denúncias e queixas os Conselhos Comunitários de Segurança Pública – Consegs:

a) os Conselhos Comunitários de Segurança Pública – Consegs enviarão ao interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o resultado ou fase em que se encontra a apuração;

b) caso haja constatação de falsidade ou abusos relacionados à denúncia, o usuário será impedido de acessar novamente o canal de atendimento, sem prejuízo da aplicabilidade de sanções cíveis, penais e administrativas.

§2º - As denúncias encaminhadas pelos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - Consegs às autoridades policiais serão consideradas de prioridade e urgência, para fins de averiguação e investigação.

Artigo 6º - São passíveis de punição administrativa as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Artigo 7º - Fica o Poder Público autorizado a reverter integralmente os valores recolhidos em função do disposto no Artigo 4º desta Lei, para o custeio de campanhas que tenham o objetivo de reduzir ocorrências de atos de perturbação do sossego e do bem-estar público.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A finalidade do Projeto de Lei em pauta é, independentemente das sanções previstas em outras normas - Municipal, Estadual e Federal – aplicar penalidades administrativas para as pessoas que cometem ou vierem a cometer atos de perturbação do sossego e do bem-estar público contra a população.

Para tanto, faz-se necessário que as autoridades competentes assumam seu papel nessa luta, punindo tais tipos de atos com penas administrativas crescentes, a fim de diminuir a impunidade que reveste todo ato causador de tantos males advindos da perturbação do sossego alheio.





De acordo com pesquisas, as redes sociais representam a nova arma no combate à perturbação do sossego. É imprescindível, portanto, a criação de um canal de atendimento único no âmbito estadual e operacionalizado por pessoas competentes. O intuito é a utilização dos Consegs como um canal direto de recebimento das denúncias de perturbação do sossego alheio e do bem-estar público, de tal sorte que eles possam atuar como verdadeiros instrumentos entre a comunidade que os representam e as autoridades policiais, estreitando e facilitando as relações com a população.

Esse canal de atendimento servirá também para traçar um mapa estadual da criminalidade, estabelecendo, desta forma, diretrizes para coibi-los, contribuindo para a diminuição da impunidade e para que possamos reivindicar o aumento das penas de multa para crimes que, até então, estão previstos no artigo 42, do Decreto-lei n.º 3688, de 03 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais – sendo tratados, porém, como crimes de menor potencialidade ofensiva, apesar dos imensuráveis danos materiais e morais capazes de causar à população do Estado de São Paulo.

Desta forma, através desta propositura, atua-se na esfera legislativa estadual vislumbrando a disciplina de especificidades locais, nos moldes traçados no Artigo 2º desta propositura, e a consequente edição de norma complementar à legislação federal existente, exercendo-se, assim, a competência legislativa estadual remanescente sem invadir as esferas das competências federal e municipal.

Diante do exposto, ante a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei em tela.

Delegado Olim - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003900390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegado Olim** em 14/06/2023 14:12

Checksum: **98E97EA0E1C124024C4ADC34A833BA0C009A09085B89637E93866B11FC539D8E**

